



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.001008/97-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-004.365 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2014  
**Matéria** NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** AUTO PECAS J L BOAVENTURA LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

*PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.  
AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*Em respeito a princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Constituição Federal, a decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação proposta pela contribuinte, deve ser cumprida pela administração tributária.*

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 15-13.685, de 18 de setembro de 2007, da 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), referente ao processo administrativo nº 10530.001008/97-18, referente a pedido de restituição da contribuinte, em que foi deferida a solicitação em parte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/SDR, que assim relatou os autos:

*“Trata-se de pedido (fl.01) apresentado pela interessada em 01/10/1997 pretendendo ter restituído valores recolhidos a título de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, conforme demonstrativo de folhas 02/03.*

*Visando instruir seu pleito, ao processo foram anexados os DARF de recolhimento (fl. 04/14), fotocópia da sentença proferida pela Juíza da Quinta Vara Federa/BA nos autos da Ação Ordinária nº 96.00.14816-3 (fl. 15/19), reconhecendo o direito de a interessada compensar o FINSOCIAL com débitos da COFINS, e declaração de rendimentos dos exercícios de 1990, 1991 e 1992 (fls. 20/25).*

*Em atenção à intimação de folhas 27/28, às folhas 32/35 foram anexadas fotocópias da sentença já mencionada, e também, às folhas 29/43, do julgamento da Apelação Cível ° 1997.01.00.05679-1/BA pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, negando provimento à apelação da Fazenda Nacional.*

*Por sua vez, em atenção à intimação de folhas 44/47, foram anexadas as mesmas fotocópias relativas às ações judiciais (fl. 49/58), além do Livro de Registro de Apuração do ICMS (fl.60/94).*

*Intimada às fl. 101/102 a apresentar a comprovação da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e da renúncia à sua execução, e a indicar os débitos a serem compensados, a interessada informa à fl. 103 que o acórdão nº 1997.01.00.05679-1/BA transitou em julgado em 17/03/1999, prescrevendo assim em 18/03/2005 o seu direito à execução do título judicial, e correndo, conseqüentemente, a renúncia tácita do direito de ingressar com pedido de execução do título, inclusive dos honorários e custas processuais.*

*Foi proferido pela DRF/Feira de Santana o Despacho Decisório nº 1372/2006 (fl. 107/109), no qual foi observado que o pedido de restituição da interessada encontra-se instruído com Sentença da Justiça Federal de 1ª Instância que lhe assegurou tão somente o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, mas não se manifestou quanto à devolução de quantias pagas a maior, enquanto o acórdão do TRF apenas negou provimento à apelação da Fazenda Nacional.*

*Por conseguinte com base no art. 165 DO Código Tributário Nacional – CTN e no art.50 da Instrução Normativa SRF nº 600,*

de 2005, conclui a autoridade a quo que o pedido de restituição não foi apreciado pelo Poder Judiciário, por ter sido garantido apenas o direito à compensação do FINSOCIAL com débitos a compensar, não foram reconhecidos os valores do FINSOCIAL a restituir.

Citada em 15/09/2006 do referido despacho decisório (Aviso de Recebimento – AR à folha 135), EM 02/10/2006 a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade de folhas 110/117, alegando que:

Em 1997, ingressou com Pedido de Restituição dos valores pagos a maior a título do FINSOCIAL, àquela época já reconhecido por sentença judicial, e após o trânsito em julgado da decisão judicial favorável, instruiu o processo administrativo com todas as peças necessárias à qualificação e homologação do seu crédito, mas teve seu pedido negado sob o fundamento de que a decisão judicial lhe garantia apenas direito à compensação, e não à restituição do crédito;

O pedido de restituição visava averiguar a certeza e qualificar o crédito, permitindo à contribuinte, após o julgamento judicial, optar pela restituição, ressarcimento ou compensação, conforme dispõem os arts. 12, §4º e 17 da IN SRF nº 21, de 1997, em vigor à época do pleito;

Pela interpretação da norma, ficava claro que, independente dos ditames da sentença, era necessário que a contribuinte ingressasse com Pedido de Restituição, entendimento corroborado pela IN SRF nº 233, de 2002, em seu artigo 4º, ainda pelo art.26 da IN SRF nº 600, de 2005, sendo incoerente e sem sentido a apresentação de débitos a compensar, conforme ementas do Conselho de Contribuintes que corroborariam seu entendimento;

Tendo procedido na forma entendida pela repartição à época em que formulo o seu pleito, não pode a contribuinte, após ser punida em face da mudança o entendimento sobre a matéria;

No despacho decisório, a autoridade administrativa alega a inexistência de débitos compensáveis, mas, em verificando a inexistência de débitos no “conta corrente”, deveria a auditoria fiscal intimar a interessada para apresentar declarações de compensação dos débitos vincendos, à medida em que fossem sendo constituídos, até que houvesse a liquidação total do crédito, ou então, restituí-lo, uma vez que não há limitação legal em sentido contrário.

Outros contribuintes na mesma situação tiveram seus pleitos atendidos, conforme fotocópia de decisões exaradas em outros processos administrativos (fl. 118/125), e, portanto, a DRF/Feira de Santana está dando tratamento diferenciado a contribuintes em situação idênticas, ferindo os princípios da impessoalidade e isonomia previstos no art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de entendimento isolado que difere de outras delegacias;

Requer, ao final, que seja determinada a apuração do crédito da interessada, podendo a devolução ser feita em forma de

*restituição por ordem de crédito ou pela compensação com débitos vincendos.*

Por ser tempestiva e atender os demais pressupostos de admissibilidade, entendeu a DRJ/SDR por conhecer a manifestação de inconformidade apresentada, consoante julgado que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: Normas de Direito Tributário*

*Período de Apuração: 04/11/1989 a 06/04/1992*

*FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.*

*O Direito de efetuar a compensação de créditos de FINSOCIAL, assegurado por decisão judicial transitada em julgado, pressupõe a existência de crédito líquido e certo.*

*É legítimo ao contribuinte requer administrativamente o pedido de restituição previamente a pedido de compensação de créditos.*

*PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*Em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Constituição Federal, a decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação proposta pela contribuinte, deve ser cumprida pela administração tributária.*

*Solicitação Deferida em Parte.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, a fls. 181/184, postulando a reforma da decisão, requerendo a contribuinte a procedência total do pedido de restituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante se verifica no voto do acórdão ora recorrido, somente foi deferido à recorrente a restituição dos valores posteriores a 29/10/1991, sendo considerado abrangidos pela prescrição quinquenal, haja vista que a ação judicial foi ajuizada cinco anos após a referida data.

Assim, temos que a questão trazida pela recorrente em recurso voluntário é que na sentença da ação judicial já havia sido deferida a compensação de valores a ser realizada em liquidação em relação a parcelas compensáveis recolhidas antes de 29/10/1991 que *“tenham obtido homologação de lançamento dentre desta limitação temporal”*. Ainda, refere o Magistrado que *“se a homologação se deu um dia ou mais depois dessa data, desaparece o efeito prescricional”*.

Na parte dispositiva da sentença exarada, ainda constou expressamente que *“respeitando-se a alegação de prescrição, acolhida nos termos da fundamentação retro – ou seja, todos os créditos porventura existentes antes de 28.10.1991 estarão prescritos, se já tiverem sido objeto de homologação pela Fazenda Nacional até este limite temporal”*.

Deste modo, alega a recorrente que *“não há prova, nem processo administrativo nem no judicial, de tal homologação, até porque a mesma nunca ocorreu. Portanto, os valores pagos antes de 28.10.1991 não foram atingidos pela prescrição e devem ser restituídos à empresa, nos termos da sentença judicial que reconheceu o crédito”*.

Deve-se considerar que não há prova de negativa de homologação por parte da Fazenda Nacional de tal modo que se faz imperioso o cumprimento exato da decisão judicial, que excluiu a prescrição se os créditos porventura existentes antes de 28.10.1991 tivessem sido homologados. Cabe cumprir exatamente os termos da decisão judicial sem alterações.

A decisão ainda declara expressamente que a prescrição alegada: *“(…) só se tornam efetivas após a homologação do lançamento (este feito unilateralmente), pela autoridade administrativa”*. Não havendo homologação expressa não terá ocorrido a prescrição.

Em face do exposto, encaminho o voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator

Processo nº 10530.001008/97-18  
Acórdão n.º **3801-004.365**

**S3-TE01**  
Fl. 7

---

CÓPIA